



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082877-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBORA MARIA PONCIANO, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082877-89.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: DEBORA MARIA PONCIANO

Agravada/Ré: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Voto nº 1298

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. A autora pleiteia o bloqueio de conta aberta em seu nome.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir.

3. Ausência de elementos robustos nos autos para a concessão da tutela de urgência, sendo necessária a instauração do contraditório.

4. Alegações da parte agravante baseadas apenas em relatório do CCS, sem demonstração de perigo de dano de difícil ou impossível reparação. Inexistência, inclusive, de comprovação de qualquer comunicação da autora com a ré, pleiteando o bloqueio objeto do recurso, o que seria possível mesmo com a negativa de contratação.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência. 2. Necessidade de contraditório e dilação probatória.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300, art. 189.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2005418-11.2025.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2025.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **DÉBORA MARIA PONCIANO** contra a r. decisão de folhas 39/40 da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais** que move em face de **MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, a qual indeferiu a tutela provisória pleiteada:

"1- Tendo em vista que a autora é beneficiária de programa social de transferência de renda, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

2. Objetiva a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, determinação para que a requerida providencie o bloqueio da conta que mantém em seu nome, já que não autorizou sua abertura.

DECIDO.

Não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, capazes de ensejar o deferimento da tutela pleiteada.

Isso porque os elementos de convicção existentes nos autos, em um juízo de cognição sumária, não são robustos para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada, mostrando-se imperativa a instauração do contraditório, sobretudo porque a pretensão da parte autora é embasada apenas no relatório do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) de fls. 37/38, que não demonstra, por si só, perigo de dano.

Além disso, a inicial não conta com elementos aptos a demonstrar a fraude alegada, como boletim de ocorrência ou comunicações ao banco requerido, não ficando evidenciada, pois, a probabilidade do direito neste momento processual.

Deste modo, fica INDEFERIDO o pedido de tutela provisória de urgência".

A autora, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é parte hipossuficiente; ii) enfrenta preocupação, angústia e insegurança em razão da conta fantasma aberta em seu nome, sem o seu consentimento; e iii) o bloqueio é necessário para se evitar fraudes. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para ver determinada "a suspensão de todas as eventuais operações realizadas na conta corrente aberta indevidamente, bem como o seu imediato bloqueio, sob pena de multa diária".

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de custas em razão da gratuidade deferida à parte agravante em outro capítulo da r. decisão agravada.

A irresignação manifestada não procede.

Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela provisória de urgência.

Em primeiro lugar se observa que a autora não demonstrou ter sequer solicitado o bloqueio ou o cancelamento da conta junto ao agravado, o que poderia ter feito mesmo impugnando a validade da contratação, bastando para tanto ressaltar tal situação e formular administrativamente o pedido respectivo.

Tampouco está presente a hipótese de dano de difícil ou impossível reparação.

Conforme bem apontou a Cultra Magistrada de 1ª Instância, as alegações da parte agravante se fundamentam apenas no relatório CCS trazido às folhas 37/38 dos autos de origem.

Ainda, em dito relatório, indica-se que a conta junto à parte agravada fora aberta em 24.02.2024, ao passo a presente ação foi ajuizada apenas em 21.02.2025, ou seja, quase um ano depois, o que afasta a alegação de perigo na demora.

Visasse a abertura da conta a prática de ilícitos e certamente não teria decorrido lapso temporal tão extenso sem a realização de transações de vulto.

Ciente a ré da impugnação apresentada, ainda, se não se acautelar fará com que eventuais fraudes futuras relacionadas à conta não possam ser a princípio imputadas à responsabilidade da agravante, em caso de procedência da demanda, sendo desnecessária a concessão de tutela provisória para tanto.

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nos termos formulados:

"Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de bloquear a conta impugnada pelo agravante. Decisão mantida. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido"

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005418-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)